SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255717 - GO (2026/0178292-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDSON DA SILVA FERRO FILHO
ADVOGADA	:	RAIANE ARRUDA SAMPAIO VIANA - GO051590
AGRAVADO	:	CARMEN SAMARA LEMES FERRO
ADVOGADO	:	OTÁVIO VINÍCIUS MOREIRA DE BARROS - GO027984

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 7 do STJ. A mera invocação de precedente que admite a revaloração da prova incontroversa não basta para afastar o óbice: cabia ao agravante indicar, no agravo em recurso especial, quais premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, uma vez revaloradas, conduziriam ao acolhimento da pretensão recursal, providência não realizada. Os elementos de prova invocados pelo

Documento eletrônico VDA61091113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 50adc5c4-615f-4b9a-bdd1-f3b4f71d9409

Ministério Público, ademais, são precisamente aqueles cuja existência ou suficiência o Tribunal de origem afastou, o que revela pretensão de reexame, e não de revaloração, do acervo fático-probatório.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 50adc5c4-615f-4b9a-bdd1-f3b4f71d9409

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255717 - GO (2026/0178292-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDSON DA SILVA FERRO FILHO
ADVOGADA	:	RAIANE ARRUDA SAMPAIO VIANA - GO051590
AGRAVADO	:	CARMEN SAMARA LEMES FERRO
ADVOGADO	:	OTÁVIO VINÍCIUS MOREIRA DE BARROS - GO027984

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 7 do STJ. A mera invocação de precedente que admite a revaloração da prova incontroversa não basta para afastar o óbice: cabia ao agravante indicar, no agravo em recurso especial, quais premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, uma vez revaloradas, conduziriam ao acolhimento da pretensão recursal, providência não realizada. Os elementos de prova invocados pelo Ministério Público, ademais, são precisamente aqueles cuja existência ou

Documento eletrônico VDA61093797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 38d8cdc6-5609-440a-b81c-b394163f6d5c

suficiência o Tribunal de origem afastou, o que revela pretensão de reexame, e não de revaloração, do acervo fático-probatório.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 930-931, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante alega que impugnou especificamente, no agravo em recurso especial, o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Afirma que demonstrou a pretensão de mera revaloração da prova, com apoio em precedente desta Corte Superior que admitiu a revaloração de prova incontroversa para restabelecer condenação (AgRg no AREsp n. 2.311.494/GO). Sustenta também que reafirmou a moldura fática que permite o restabelecimento da condenação, com base em documentos oficiais oriundos dos sistemas SISMOB e SIMBA, em relatórios do DENASUS, em ofícios bancários e em relatórios técnicos da ASSPAD. Segundo o agravante, todos esses elementos já teriam sido acolhidos pela sentença e pelo acórdão, de modo que não se trataria de reexaminá-los, mas de lhes conferir a correta qualificação jurídica (fls. 935-939). O Ministério Público Federal, em parecer, reiterou essas razões (fl. 954).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Documento eletrônico VDA61093797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 38d8cdc6-5609-440a-b81c-b394163f6d5c

O Ministério Público Federal buscava, no recurso especial, o restabelecimento da sentença que condenou Edson da Silva Ferro Filho, ex-Prefeito do Município de Paraúna – GO, pelos crimes do art. 1º, I e III, do Decreto-Lei n. 201/1967, e Carmen Samara Lemes Ferro, ex-Secretária de Finanças, pelo crime do art. 1º, III, do mesmo diploma. Ambos haviam sido absolvidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região por insuficiência de provas. O recurso apontava violação dos arts. 619, 620 e 386, VII, do CPP e do art. 1º, I e III, do Decreto-Lei n. 201/1967. Subsidiariamente, pedia o retorno dos autos à origem para o exame das omissões apontadas nos embargos de declaração (fls. 911-912).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude da ausência de violação do art. 619 do CPP e da Súmula n. 7 do STJ, nos seguintes termos (fls. 904-906, destaquei):

> Ainda, da análise dos fundamentos lançados no acórdão recorrido não se constata evidente contrariedade nem negativa de vigência aos referidos dispositivos de lei federal. **A modificação das premissas fáticas, de modo a chegar conclusão diversa daquela adotada pelo órgão julgador reclamaria reexame do material fático-probatório, com apreciação detalhada das provas e fatos, inviável na estreita via do recurso especial**, conforme enunciado n° 7/STJ:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
> [...]
> Diante dessas premissas, eventual conclusão diversa daquela aportada no acórdão recorrido implicaria inexorável revolvimento de fatos e provas, o que é sabidamente vedado na instância especial, a luz da súmula 07 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
> Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

A Presidência do STJ **não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente o motivo de inadmissão do especial. Veja-se (fls. 930-931, grifei):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao art. 619 do CPP e Súmula 7/STJ.
> **Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.**
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os

Documento eletrônico VDA61093797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 38d8cdc6-5609-440a-b81c-b394163f6d5c

fundamentos da decisão recorrida".
[...]
Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, **não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia**, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, o agravante não impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ. No AREsp, o agravante se limitou a transcrever a afirmação, feita no recurso especial, de que pretendia a revaloração dos critérios jurídicos aplicados aos fatos e às provas considerados incontroversos, e a invocar um precedente desta Corte Superior. Confira-se o tópico dedicado ao óbice (fls. 921-922, destaquei):

III.3 – DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ:
À hipótese não incide o óbice da Súmula 07/STJ. Das razões recursais do REsp de ID 447937827, colhe-se:

> […] pretende-se com o presente recurso a revaloração dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos e provas considerados incontroversos, a fim de emprestar-lhes interpretação jurídica diversa da conferida por aquela Décima Turma, o que é perfeitamente admitido pelo STJ na via do recurso especial para fins de fixação da interpretação da legislação federal.
> Desta feita, inaplicável, portanto, o teor da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. (Grifo nosso)
> **A eg. Corte da Cidadania endossou, recentemente, o entendimento no sentido de que a análise da prova incontroversa enseja mera revaloração, possível em sede de Apelo Extremo** (AgRg no AREsp 2311494/GO2, Rel. Min. Messod Azulay, STJ, 5ª Turma, DJEN 27/08/2025). De se registrar que o paradigma em referência restabeleceu a condenação do Juízo de 1º grau.
> Com o devido respeito, os precedentes reportados na decisão de inadmissão do REsp não se revelam bastantes. Há entendimento do eg. STJ em sentido contrário, o que afasta eventual incidência da Súmula 83/STJ.

Saliento que são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame

Documento eletrônico VDA61093797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 38d8cdc6-5609-440a-b81c-b394163f6d5c

de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

Não se desconhece a orientação, invocada pelo agravante, de que a revaloração de prova incontroversa é admissível no recurso especial (AgRg no AREsp n. 2.311.494/GO, Rel. Ministro Messod Azulay, 5ª T., DJEN 27/8/2025). A revaloração, contudo, parte dos fatos tal como delineados no acórdão recorrido e se limita a lhes atribuir a qualificação jurídica adequada. Por isso, quem a invoca para afastar a Súmula n. 7 do STJ deve indicar, no agravo em recurso especial, **qual parte do acórdão**, com as premissas fáticas nele assentadas, conduziria, uma vez revalorada, ao acolhimento do pedido formulado no recurso especial. Só assim se demonstra que a pretensão recursal dispensa o revolvimento do acervo probatório.

Essa demonstração não foi feita. No tópico destinado a refutar o óbice, o agravante não apontou um único trecho do acórdão recorrido cujos fatos, tomados como incontroversos, configurassem os crimes do art. 1º, I e III, do Decreto-Lei n. 201/1967. Limitou-se a afirmar, em abstrato, que pretendia revalorar fatos e provas incontroversos e a citar o precedente.

Ademais, os elementos de prova que o agravante diz terem sido acolhidos pelo acórdão (fl. 938) são justamente aqueles cuja existência ou suficiência o Tribunal de origem afastou. Quanto ao crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, o acórdão registrou a inexistência de comprovantes documentais das transferências para a conta da pessoa jurídica administrada pelo ex-Prefeito. Quanto ao crime do art. 1º, III, afirmou não haver prova segura e suficiente do dolo dos agentes, por haverem sido as verbas aplicadas em outros interesses públicos (fls. 902-903).

O próprio agravante, no AREsp, sustentou que o acórdão "não os considerou" e que concluiu pela inexistência dos comprovantes, "ignorando os extratos obtidos via SIMBA" (fl. 920). Pretende, assim, que esta Corte Superior reconheça a existência e a força probatória de documentos que o Tribunal de origem reputou inexistentes ou insuficientes, e afaste a conclusão de que as verbas tiveram destinação pública. Isso é reexame, e não revaloração, do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA61093797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 38d8cdc6-5609-440a-b81c-b394163f6d5c

O agravante, contudo, se limitou a reafirmar a tese formulada no recurso especial, **sem a indicação das premissas fáticas do acórdão recorrido que, revaloradas, levariam ao restabelecimento da condenação**, conforme detalhado anteriormente.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pelo Tribunal de origem deve ser feita no **agravo em recurso especial.** Rebater os óbices no agravo regimental **não sana** a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

Por essa razão, a referência que o agravante faz, no regimental, à moldura fática da causa e aos documentos que a sustentariam (fl. 938) não supre a deficiência apontada. Essa exposição constava apenas do tópico de mérito do AREsp (fls. 919-921), sem vinculação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ. Além disso, como visto, ela reitera a controvérsia sobre a prova.

Nessa perspectiva: "A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT**, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e "a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (**AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ**, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA61093797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: 38d8cdc6-5609-440a-b81c-b394163f6d5c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0178292-6

AgRg no AREsp 3.255.717 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10076058720204013500

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDSON DA SILVA FERRO FILHO
ADVOGADA	:	RAIANE ARRUDA SAMPAIO VIANA - GO051590
AGRAVADO	:	CARMEN SAMARA LEMES FERRO
ADVOGADO	:	OTÁVIO VINÍCIUS MOREIRA DE BARROS - GO027984

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDSON DA SILVA FERRO FILHO
ADVOGADA	:	RAIANE ARRUDA SAMPAIO VIANA - GO051590
AGRAVADO	:	CARMEN SAMARA LEMES FERRO
ADVOGADO	:	OTÁVIO VINÍCIUS MOREIRA DE BARROS - GO027984

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:25:19
Código de Controle do Documento: C3043CE4-D8F0-4C3A-9279-296436E9722F